



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901780/2006-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.762 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente SERVIS SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 08-19.154 da 3ª Turma da DRJ/FOR de 28 de outubro de 2010 (fls. 46 a 51):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRF/FOR), com o fim de homologar parcialmente a Declaração de Compensação (DCOMP) a seguir indicada:

Ciência do Despacho Decisório: 4.6.2008 – fls. 34
Apresentação do Manifestação de Inconformidade: 3.7.2008 – fls. 1

PER/DCOMP nº 26191.59537.150703.1.3.04-6240
- Origem do crédito: Pagamento Indevido ou a Maior.
- Data do pagamento: 26.2.1999.
- Limite do crédito original utilizado nesta DCOMP: R\$ 1.638,30.
- Valor do crédito original reconhecido nesta DCOMP: R\$ 0,01.
- Saldo devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente – compensados nesta DCOMP, para pagamento até 30.5.2008:
Principal: R\$ 2.959,91; Multa: R\$ 591,98; e Juros: R\$ 2.082,29

Irresignada com o teor da decisão, a manifestante defende-se afirmando em síntese que:

- *apresentou o PER/DCOMP objeto do presente processo em 15.7.2003; - em 1.10.1999, entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), informando como débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao 4º trimestre de 1998, o valor de R\$ 41.759,53, que foi pago em três quotas de R\$ 14.879,84;*
- *em 16.12.2002, apresentou DIPJ Retificadora alterando o valor da CSLL mencionada para R\$ 36.844,62;*
- *em 15.3.2004, apresentou nova DIPJ Retificadora alterando o valor da CSLL mencionada para R\$ 31.327,24, passando o valor de cada uma das três quotas para R\$ 10.442,41;*
- *sendo o valor da 1ª quota da CSLL de R\$ 10.442,41 e tendo recolhido R\$ 14.879,84, restaria a seu favor o crédito original de R\$ 4.436,43, suficiente para compensar o débito informado na DCOMP;*
- *assim, pede a homologação da compensação.*

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, com fundamento, fl. 48, no fato de que a empresa recorrente já teria se utilizado do crédito requerido para compensar débito anterior, não remanescendo a possibilidade de nova utilização do mesmo crédito, e também, fl. 51, no fato de que a recorrente limitou-se a apresentar cópias das retificações promovidas na DIPJ, o que teria levado o valor do débito a passar por diversas reduções, gerando o direito creditório pleiteado, sem que tivesse sido realizado qualquer esforço probatório no sentido de demonstrar a veracidade das informações alteradas, bem como não teria sido apresentado nenhum livro contábil ou fiscal que demonstrasse as procedências das informações mudadas acerca do valor do débito.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 54 a 60), alegando que:

- a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ presta-se, além de levar ao conhecimento da fiscalização as informações econômico-fiscais, também a demonstrar a regular apuração do lucro experimentado pelo contribuinte, bem como, os respectivos impostos e contribuições devidos em função desse lucro (fl. 52);
- a DIPJ goza da presunção de veracidade, somente elidida com prova em contrário (fl. 52);
- não houve no despacho decisório qualquer acusação capaz de infirmar a DIPJ retificadora entregue pela Recorrente, o que desafiaria a exibição de elementos comprobatórios das declarações prestadas, por ocasião da sua manifestação de inconformidade, gozando referida declaração de presunção de veracidade e, conseqüentemente, da devida apuração da CSLL (fl. 52).
- a DCTF apresentada, indiscutivelmente, tem o condão de constituir o crédito relativo aos impostos e contribuições declarados, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, “comprovadamente”, refletir outra realidade (fl. 52), tendo inclusive a recorrente mencionado o precedente do CARF que assim dispõe:

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real. Recurso provido. (Acórdão nº 108-08.689)

Por, fls. 58 e 59, a recorrente requer o reconhecimento do crédito e a conseqüente homologação da compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSSL, 4º trimestre do ano-calendário 1998.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 15/10/2010, conforme carimbo da RFB, fl. 54, face ao recebimento da intimação datado de 26/11/2010, fl. 53, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ fundamentou seu Acórdão, em síntese, em duas vertentes, independentes entre si e suficientes para, cada uma delas individualmente, fundamentar o não provimento da Manifestação de Inconformidade, a saber:

- a) a empresa recorrente já teria se utilizado do crédito requerido para compensar débito anterior, não remanescendo a possibilidade de nova utilização do mesmo crédito (fl. 48);
- b) a recorrente teria se limitado a apresentar cópias das retificações promovidas na DIPJ, o que teria levado o valor do débito a passar por diversas reduções, gerando o direito creditório pleiteado, sem que tivesse sido realizado qualquer esforço probatório no sentido de demonstrar a veracidade das informações alteradas, bem como não teria sido apresentado nenhum livro contábil ou fiscal que demonstrasse as procedências das informações mudadas acerca do valor do débito (fl. 51).

Nesse tocante, a empresa recorrente não enfrentou a totalidade dos fundamentos do Acórdão recorrido, tendo se limitado a:

- a) indicar que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ se prestaria a, além de levar ao conhecimento da fiscalização as informações econômico-fiscais, também a demonstrar a regular apuração do lucro experimentado pelo contribuinte, bem como, os respectivos impostos e contribuições devidos em função desse lucro (fl. 52);
- b) que a DIPJ goza da presunção de veracidade, somente elidida com prova em contrário (fl. 52);
- c) que não houve no despacho decisório qualquer acusação capaz de infirmar a DIPJ retificadora entregue pela Recorrente, o que desafiaria a exibição de elementos comprobatórios das declarações prestadas, por ocasião da sua manifestação de inconformidade, gozando referida declaração de presunção de veracidade e, conseqüentemente, da devida apuração da CSLL (fl. 52).
- d) que a DCTF apresentada, indiscutivelmente, tem o condão de constituir o crédito relativo aos impostos e contribuições declarados, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, “comprovadamente”, refletir outra realidade (fl. 52), tendo inclusive a recorrente mencionado o precedente do CARF que assim dispõe:

Tais argumentos da recorrentes não contestam o fato já atestado pela DRJ, qual seja, a anterior utilização do pretendido crédito para compensação de débito anterior.

Assim, o provimento do presente recurso importaria em duplo aproveitamento de um mesmo crédito, não havendo razões fáticas e jurídicas para a reforma do Acórdão da DRJ que manteve a validade do Despacho Decisório.

Ademais, em relação aos argumentos da recorrente, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual admitiu a que a regência das obrigações acessórias fosse estabelecida por meio da legislação tributária, nos seguintes termos:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

[...]

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Nestes termos, a exigência de escrituração, ao contrário do que argumentou a empresa recorrente no sentido da desnecessidade de elementos comprobatórios adicionais às obrigações acessórias, encontra-se prevista na legislação tributária, nos seguintes termos:

DECRETO FEDERAL Nº 3000/1999 (VIGENTE AO TEMPO DA DCOMP)

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º](#)).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ([Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º](#), e [Lei nº 9.249, de 1995, art. 25](#)).

DECRETO FEDERAL Nº 7574/2011

Art. 24. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Ademais, vale ressaltar que o Fisco somente poderia apontar inveracidade de fatos registrados se puder comparar o teor da obrigação acessória com a escrituração contábil/fiscal sem a qual não há como se verificar a veracidade ou inveracidade dos registros contidos na obrigação acessória.

Assim, não há como exigir do Fisco que constate qualquer equívoco ou inveracidade ou inconformidade sem que possa comparar os registros apresentados na declaração com os registros apresentados na escrituração contábil/fiscal, ressaltando-se ainda que o momento processual para que a recorrente apresentasse meios de prova hábeis à demonstração do crédito (escrituração contábil/fiscal) seria o momento da interposição de seus recursos, conforme previsão contida no Decreto Federal nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:
[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Deferido dispositivo supramencionado se demonstra aplicável aos recursos interpostos no âmbito dos pedidos de compensação, conforme previsão expressa no art. 74, §11, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996, conforme a seguir transcrito:

Art. 74 [...]

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Desse modo, incabível também a conversão do feito em diligências, na medida em que se demonstra preclusa a apresentação dos meios de prova hábeis, os quais haveriam de ter sido apresentados por ocasião da interposição dos recursos cabíveis, tendo a recorrente se omitido no fornecimento de tais documentos hábeis e, portanto, dado causa a referida omissão.

Além disso, o conteúdo das declarações apresentadas não é suficiente para comprovar o “erro” supostamente ocorrido, de acordo com o tratamento dado pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando **vise a reduzir** ou a excluir tributo, só é admissível **mediante comprovação** do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Em outras palavras, a empresa contribuinte não apresentou meios de prova hábeis à caracterização da **certeza** do crédito pleiteado, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em PER/DCOMP.

Nesse sentido, a própria empresa contribuinte contribuiu para a causa da impossibilidade de reconhecimento do alegado crédito, na medida em que não atuou

diligentemente no curso do processo administrativo tributário mediante a apresentação de referidos meios de prova hábeis.

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Não houve, portanto, demonstração, por parte da recorrente, por meio de provas hábeis das razões que deram ensejo à retificação de sua DIPJ, no curso do processo, o que enseja a incerteza do valor de crédito pleiteado, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.762 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.901780/2006-37